



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Parecer nº 748 /2016-PRCON/PGDF

Processo nº: 0020-001282/2016

Interessado: Procuradoria Fiscal do Distrito Federal PROFIS

Assunto: procedimento norma. Procedimentos e normas para aplicação dos entendimentos contidos nos pareceres da PGDF

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. INCISO III, ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

1. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, tais como os sócios, são os usuários internos da contabilidade para ajudar no processo de tomada de decisão. E, a partir das informações relativas aos fenômenos que afetam o patrimônio da entidade, as pessoas responsáveis devem zelar pelo acompanhamento acerca do cumprimento de normas e regras;
2. A leitura do art. 135 do Código Tributário Nacional deve ser feita com a premissa de que os representantes das pessoas jurídicas devem zelar pelo cumprimento das regras sob pena da prática de atos com infração de lei, contrato social ou estatuto, haja vista constituírem-se nos *usuários internos* da contabilidade financeira, gerencial e patrimonial;
3. Essa interpretação coaduna-se com a concepção moderna de gestão, cujo pressuposto exige do administrador rigoroso controle dos padrões gerenciais aplicados na pessoa jurídica, o que vem reclamando o contínuo aperfeiçoamento de programas de integridade, responsáveis pela criação e implantação, no âmbito empresarial, de mecanismos e procedimentos de prevenção, detecção e remediação de condutas ilícitas ou contrárias à lei;
4. A jurisprudência do STJ mantém-se firme no sentido de que caso conste o nome do sócio-gerente ou administrador na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
5. Diante deste contexto jurisprudencial, e sobretudo da responsabilidade do acompanhamento contábil e gerencial das contas da empresa, entendo que a Fazenda Pública distrital deve se valer da inclusão dos representantes das pessoas jurídicas nas hipóteses relacionadas nestes autos administrativos por encontrar amparo, em tese, no art. 135 do Código Tributário Nacional, assegurando, sempre, o devido contraditório e ampla defesa administrativos, nos termos dos pareceres desta Casa.

1. Relatório

A Procuradoria Fiscal desta Casa encaminha o presente processo administrativo para esta Procuradoria Especial da Atividade Consultiva PRCON com vistas ao exame das situações elencadas como infrações fiscais, constantes às fls. 02/11, bem assim a possibilidade de considera-las na hipótese do inciso III, art. 135, do Código Tributário Nacional para efeito de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Eis o relatório.

Folha nº 16 - Mat.: 38.997-7

Processo: 001/980/2016

Relator: [assinatura]

II – Fundamentação

A relação apresentada contém mais de trinta infrações fiscais, seguidas da capitulação legal, entre elas “omissão de receitas informadas pelas administradoras de cartões”, “omissão de receita apurada por controle paralelo de vendas (caixa 2)”, “fraude na escrituração das saídas tributáveis”. A leitura dos atos infracionais descritos confere a necessidade de um olhar crítico sobre o tema, especialmente porque a experiência no contencioso fiscal tem demonstrado que o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, sem a corresponsabilidade do sócio gerente ou administrador, frustra a perseguição do crédito público, em desfavor de receitas que alimentam a prestação de serviços à sociedade.

Em opinativo jurídico sobre a identificação de “devedor contumaz”, manifestei-me que, na prática, certas empresas acabam por financiarem-se com dinheiro público ao não repassarem o tributo cobrado do contribuinte. A empresa que se utiliza deste artifício infringe as normas contábeis, tributárias, concorrenciais e criminais, e, portanto, nesses casos, os sócios gerentes, administradores e responsáveis pela empresa devem ser incluídos nas CDA's, após a garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Não poderia ser diferente quando se tratar da responsabilidade tributária por atos infracionais cometidos na gestão da pessoa jurídica.

Segundo os manuais de contabilidade, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, tais como os sócios, são os usuários internos da contabilidade para ajudar no processo de tomada de decisão. E, a partir das informações relativas aos fenômenos que afetam o patrimônio da entidade, as pessoas responsáveis devem zelar pelo acompanhamento acerca do cumprimento de normas e regras.

É dever dessas pessoas, segundo a contabilidade, o confronto de valores de impostos devidos e impostos pagos, sob pena de falha no instrumento de controle das contas da empresa. Entende-se por controle o processo por meio do qual assegura-se e certifica-se de que fatos ocorridos estão em consonância com parâmetros, planejamentos, políticas e regras.

Segundo Márcio Luiz Borinelli e Renê Coppe Pimental, o usuário interno é qualquer agente que participa do processo de gestão da entidade e tem acesso às informações necessárias para decidir o caminho a ser seguido pela organização, ou parte



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



dela (exemplo, unidades de negócio, filiais e departamentos), conforme se observa nas palavras abaixo reproduzidas, *verbis*:

“O interesse nos dados contábeis dessas pessoas atinge um grau de profundidade e análise, bem como de frequência, muito maior do que para os demais grupos. De fato, são eles os agentes responsáveis pelas tomadas de decisões dentro de cada entidade a que pertencem. Tais decisões visam principalmente ao futuro, mas, para se preparar para agir no futuro, é necessário não apenas conhecer detalhadamente o que aconteceu no passado, como também o que está acontecendo no momento [...] Além das demonstrações básicas e finais de um período contábil, a Contabilidade fornece aos administradores um fluxo contínuo de informações sobre os mais variados aspectos da gestão financeira e econômica das empresas.”¹

Nesse sentido, a leitura do art. 135 do Código Tributário Nacional² deve ser feita com a premissa de que os representantes das pessoas jurídicas devem zelar pelo cumprimento das regras sob pena da prática de atos com infração de lei, contrato social ou estatuto, haja vista constituírem-se nos *usuários internos* da contabilidade financeira, gerencial e patrimonial.

Essa interpretação coaduna-se com a concepção moderna de gestão, cujo pressuposto exige do administrador rigoroso controle dos padrões gerenciais aplicados na pessoa jurídica, o que vem reclamando o contínuo aperfeiçoamento de programas de integridade, responsáveis pela criação e implantação, no âmbito empresarial, de mecanismos e procedimentos de prevenção, detecção e remediação de condutas ilícitas ou contrárias à lei.

Além do mais, a jurisprudência do STJ mantém-se firme no sentido de que caso conste o nome do sócio-gerente ou administrador na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O STJ sempre mirou a concepção de que a Fazenda Pública, beneficiada pela presunção de certeza e liquidez do título, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Fiscal³, ao

¹ BORINELLI, Márcio Luiz. Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais/ Márcio Luiz Borinelli, Renê Coppe Pimentel. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 25.

² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

³ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



inserir pessoas como responsáveis na CDA transfere para estes corresponsáveis a necessidade de elidir sua obrigação pelo tributo cobrado no curso da execução fiscal.

O ônus da prova é dos sujeitos passivos (inclusive corresponsáveis) indicados na execução fiscal, incluídos na CDA, os quais por meio dos embargos à execução – ou seja, apenas depois de garantido o juízo, teriam a possibilidade de comprovar que não são responsáveis pelo tributo executado.

Ao pesquisar no repertório de jurisprudência do STJ encontram-se várias decisões – inclusive a pacificação do tema submetido ao crivo de recurso repetitivo-, no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio-gerente ou administrador consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Abaixo segue a ementa do julgado proferido em sede de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, **mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"**.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp n. 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Folha nº 18 - Total: 38.997 - 7

Processo: 0020 001/2009/00116



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Segundo o STJ, a presunção de certeza e liquidez assegurada à CDA impõe ao executado corresponsável, que figura no título executivo, o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, excluindo, portanto, a utilização da chamada exceção de pré-executividade, nos termos do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é **inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.**

3. **A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.**

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AREsp 223785/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

No âmbito local, o TJDF, seguindo a orientação do STJ, afirma que não constando o nome do sócio na CDA compete ao Fisco o ônus da prova de que ele praticou um dos atos elencados no art. 135 do CTN, o que nos permite concluir, a contrário senso, de que inserido o nome do sócio na CDA, o redirecionamento do executivo fiscal afigura-se viável, invertendo-se o ônus da prova ao sócio gerente, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PROVA. REQUISITOS DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução fiscal iniciada contra a pessoa jurídica somente pode ser direcionada contra o sócio que não consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, mediante a prova, pelo Fisco, dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional - infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.645476, 20120020280128AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 308)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE - DECISÃO MANTIDA.

1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Precedentes.

2. Se não bastasse, e na hipótese vertente, a alegada cessão irregular da empresa executada sequer restou demonstrada nos autos, sendo que os fatos geradores das dívidas tributárias ocorreram no período de abril de 1999 a junho de 2003, com a inclusão do novo sócio mediante alteração contratual ocorrida tão somente em novembro de 2003, de modo que, também por essas razões, inviável o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.455224, 20100020039171AGI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2010, Publicado no DJE: 20/10/2010. Pág.: 93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PROVA. REQUISITOS DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução fiscal iniciada contra a pessoa jurídica somente pode ser direcionada contra o sócio que não consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, mediante a prova, pelo Fisco, dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional - infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

II - Negou-se provimento. (Acórdão n.416212, 20100020028155AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2010, Publicado no DJE: 15/04/2010. Pág.: 161)

Não poderia deixar de fazer menção à decisão do STF no julgamento do AgRg no RE n. 608.426/PR pelo Supremo Tribunal Federal⁴, que lançou um olhar constitucional – contemplado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (*obiter dictum*) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633)

000 001 000 000 000



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Segundo a Corte Suprema, no exame feito pela Segunda Turma no referido recurso, entendeu-se que a responsabilização de sócios ou responsáveis pela pessoa jurídica devedora, à luz do art. 135 do CTN, requer a indispensável instauração de processo administrativo fiscal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, figurando os sócios ou responsáveis apenas quando reste devidamente provada a ocorrência de ação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

No âmbito do STJ, pode-se enxergar o amadurecimento do tema na linha do que disposto pelo STF. Esta compreensão pode ser colhida de um trecho do voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques no Acórdão n. 1.405.311/RS no sentido de que se consta na CDA o nome do responsável – seja ele sócio-gerente ou administrador da sociedade- **é porque primeiramente deve ter participado do processo administrativo fiscal.** *Vide* excerto do voto proferido:

“A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, com efeitos de prova pré-constituída (art. 204, *idem*) exatamente porque originária de um procedimento administrativo rigidamente regrado pela lei, que tem origem no lançamento, conceituado como ‘o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caro, propor a aplicação da penalidade cabível’ (art. 142, *ibidem*). Esse procedimento, além disso, será necessariamente contraditório, pressupondo a notificação ao sujeito passivo (art. 145 do CTN) e o exercício do direito de defesa (*idem*, I). Daí ser incabível “redirecionar” a execução contra o sujeito passivo que não figura na CDA e que, portanto, não participou daquele procedimento administrativo do qual ela resulta, não estando, assim, abrangido pela presunção de liquidez e certeza do título. Evidente, por igual, que não sana essa irregularidade a simples retificação da CDA para nela incluir o nome do sócio da pessoa jurídica, pois sua responsabilidade haveria que ser previamente apurada em processo regular. Resta evidente, portanto, que a responsabilidade do sócio não tem cunho objetivo, e sim subjetivo.”

Diante deste contexto jurisprudencial, e sobretudo da responsabilidade do acompanhamento contábil e gerencial das contas da empresa, entendo que a Fazenda Pública distrital deve se valer da inclusão dos representantes das pessoas jurídicas nas hipóteses relacionadas nestes autos administrativos por encontrar amparo, em tese, no art. 135 do Código Tributário Nacional, assegurando, **sempre**, o devido contraditório e ampla defesa administrativos, nos termos dos pareceres desta Casa.

Digo em tese porque somente caso a caso pode-se averiguar o ato infracional cometido pelo representante da pessoa jurídica.

Folha nº 01 - Mat.: 30.987-7

Processo nº 001 280/2010


Procurador



III – Conclusão

Ante os fundamentos apresentados, opina-se em tese no sentido de que as infrações capituladas se enquadram nas hipóteses contidas no art. 135 do CTN, devendo-se assegurar inevitavelmente, sempre que incluído o corresponsável na CDA, o devido contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo fiscal.

Submeto à superior apreciação.
Brasília-DF, 16 de agosto de 2016.


Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

Folha nº: 02 - Mat.: 38.987-7
Processo: 00001/2018 2/1010
Rubrica: C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



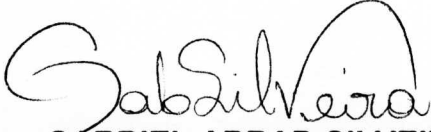
Processo nº: 020.001.282/2016
Interessado: PROFIS/PGDF
Assunto: Procedimento norma

MATÉRIA: Fiscal

Folha nº 23
Processo: 020.001.282/2016
Rubrica: 11/mz Mm 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0740/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em 09 / 02 /2017.


GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe (em substituição)
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Procuradoria Fiscal – PROFIS, para
conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 13 / 04 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo